

**AUTOS N. 1362/2009**  
**AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS**  
**COMARCA DE LONDRINA**  
**8ª VARA CÍVEL**

**Vistos.**

Trata-se de ação de exibição de documentos proposta por **Adelita Fontes de Quadros** em face de **Banco Bradesco S/A**, visando a compelir o réu a apresentar nos autos todos os extratos e contratos referentes à conta corrente 82619, ag. 3044.

O pedido de liminar foi deferido (fls. 13).

Citado, o réu contestou a demanda (fls. 22-27). Alega preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, sob o argumento de já ter feito o envio dos documentos solicitados durante o curso da relação contratual. Salaria mais que referidos documentos poderiam ser obtidos na via administrativa mediante o pagamento das respectivas tarifas. A par disso, pede a dilação do prazo de 30 dias para a exibição. No caso de procedência, requer que o fornecimento dos documentos seja condicionado ao pagamento das referidas tarifas.

Com réplica (fls. 30-31), os autos vieram conclusos.

**Relatei. Decido.**

1. Cabível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). As questões postas são exclusivamente de direito, por isso que desnecessária a dilação probatória.

2. A preliminar de carência arguida na contestação é improcedente. Ao contestar a demanda, o réu manifestou recusa em cumprir a obrigação de exibir os documentos, seja ao exigir o pagamento de tarifas, seja ainda

ao sustentar que os extratos já haviam sido remetidos à parte autora.

Ora se até mesmo em Juízo há resistência à pretensão exhibitória, já se pode imaginar qual seria o resultado de eventual pedido de apresentação dos extratos na via extrajudicial. Diante desta peculiaridade, portanto, é de se ter presente o interesse de agir.

Rejeito a preliminar.

3. No mérito, é procedente o pedido. Não há dúvida que a exibição de extratos/contratos pela instituição financeira insere-se no rol dos deveres que os princípios da transparência e da boa fé objetiva - expressamente adotados pelo CDC, art. 6º, III, e pelo Cód. Civil, art. 422 - lhe impõem. Irrelevante haja o banco remetido extratos periódicos ou contratos relativos a períodos pretéritos ao correntista: se este os perdeu, assiste-lhe o direito de requerer e obter segunda via.

4. Modificando meu entendimento sobre o tema, considero que não cabe condicionar a eficácia da ordem judicial de exibição de documentos ao prévio pagamento de tarifas. Como bem decidiu a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, a determinação do juiz para que o banco apresente documentos não se confunde com a emissão periódica de extratos que lhe é imposta no contrato firmado com o cliente. Confira-se: *"CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido"* (REsp

356.198/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 26/02/2009).

De conseguinte, afasto a pretensão de condicionar a exibição dos extratos ao pagamento de tarifas bancárias.

5. Por derradeiro, já tendo decorrido mais de 30 dias desde a data do protocolo do pedido de dilação de prazo para exibição dos documentos, não há por que conceder mais prazo. Indefiro, assim, o aludido requerimento.

6. Do exposto, com fundamento no art. 844, II, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para, reconhecida a obrigação de exhibir documentos, convalidar a liminar deferida e determinar ao réu que proceda à exibição dos documentos indicados na inicial, sob as penas do art. 359 do CPC (que deverão ser aplicadas na ação principal).

Tudo sem prejuízo da busca e apreensão dos documentos, caso assim o requeira a parte autora.

Pela sucumbência, arcará o réu com as custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 400,00.

P.R.I.

Londrina, 20 de abril de 2010.

**Marcos José Vieira**

**Juiz de Direito**